
Acórdão:	25.273/26/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000098106-15	
Impugnação:	40.010160271-41	
Impugnante:	Aline Cristina Almeida	
	CPF: 087.172.776-55	
Origem:	DF/Ipatinga	

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.
Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão da propriedade de bens e direitos por ocorrência do óbito da Sra. Maria Cruzate de Almeida, doravante denominada “*de cujus*”.

O referido ITCD foi apurado com base na Declaração de Bens e Direitos (DBD) entregue/transmitida por meio do Protocolo nº 202.202.437.540-0 no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE).

O fato gerador (*causa mortis*) do imposto ocorreu em 20/04/21, com vencimento na data de 18/10/21.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação (50% – cinquenta por cento), prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação de págs. 52/53.

Requer, ao final, que seja acolhida a Impugnação, com o consequente reconhecimento da suposta ilegalidade da cobrança de juros sobre o valor da multa punitiva e a revisão do demonstrativo de débito, excluindo-se os juros incidentes sobre a multa.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às págs. 54/57 e pede, por fim, que seja julgado totalmente procedente o lançamento.

Da Instrução Processual

A Câmara de Julgamento determina a realização de Diligência de pág. 58, para que a Fiscalização junte aos autos a DBD relativa ao lançamento, bem como outros elementos que julgar necessário.

A Diligência resulta em manifestação da Fiscalização às págs. 59/63, com juntada de documentos no corpo da manifestação fiscal.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão da propriedade de bens e direitos por ocorrência do óbito da *de cujus*.

O referido ITCD foi apurado com base na DBD entregue/transmitida por meio do Protocolo nº 202.202.437.540-0 no SIARE. O fato gerador (*causa mortis*) do imposto ocorreu em 20/04/21, com vencimento na data de 18/10/21.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação (50% – cinquenta por cento), prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inicialmente, cumpre destacar que o ITCD é imposto cuja hipótese de incidência consiste, entre outras, na transmissão patrimonial em razão de óbito. É o que prevê o art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Ademais, o art. 12, inciso I, da Lei nº 14.941/03 estabelece que são contribuintes do imposto o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

CAPÍTULO V

Do Contribuinte

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, diante da materialização do fato gerador do ITCD *causa mortis* e na falta de qualquer hipótese de isenção, a exigência do imposto da Contribuinte é consequência necessária.

Diante disso, a legislação mineira prevê que, ocorrido o fato gerador do ITCD *causa mortis*, surge para o contribuinte o dever de entregar declaração de bens e direitos com discriminação dos respectivos valores, bem como de prova de propriedade dos bens nela arrolados. Nesse sentido, verifica-se o art. 17 da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

(...)

Do mesmo modo, o Decreto nº 43.981/05 (RITCD), que regulamenta o ITCD em Minas Gerais, prevê em seu art. 31 o seguinte:

RITCD

Efeitos de 24/10/2020 a 02/02/2026 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.070, de 23/10/2020:

"Art. 31. O contribuinte deverá entregar, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, Declaração de Bens e Direitos, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, no endereço www.fazenda.mg.gov.br, contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, com cópias dos seguintes documentos digitalizados:"

(...)

Dessa forma, diante do descumprimento de obrigação tributária pelo Contribuinte, correta a exigência da Multa de Revalidação, prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além da obrigação de entrega da referida declaração (DBD), o Contribuinte também deve efetuar o pagamento do ITCD no prazo legal estipulado.

Caso não o faça, nos termos do art. 38 do RITCD, a falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, *in verbis*:

RITCD

Art. 38 - A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

(...)

No mesmo sentido, a Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, e dá outras providências, estabelece em seu art. 2º que os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, *in verbis*:

Resolução nº 2.880/97

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(...)

Nesse diapasão, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG teve oportunidade de tratar do tema em questão, como no caso do Acórdão nº 23.948/25/2ª, que esclarece que “a incidência dos juros sobre a multa de mora encontra suporte legal no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que disciplina sobre os créditos tributários do Estado de Minas Gerais”.

Logo, verifica-se a legalidade da cobrança de juros de mora sobre o valor da multa em questão, baseado no fato de não haver pagamento da obrigação tributária.

Por fim, necessário se faz constar o resultado da diligência determinada por esta Câmara de Julgamento, com a finalidade de juntada das DBDs que deram origem ao presente lançamento, apresentadas pela Contribuinte à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), retiradas do SIARE. As telas apresentadas cumpriram a finalidade formal, completando a instrução probatória e demonstrando a correção do lançamento efetuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2026.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

m/p